



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501179-38.2023.8.26.0599, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante RAUL MORAES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.964

Apelação nº 1501179-38.2023.8.26.0599

Comarca: Cerquilha - Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Dra. Daiane Valiati Ballottin Ronsani

Apelante: Raul Moraes dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, por infração ao art. 33, caput e §4º, da Lei nº 11.343/2006, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) nulidade decorrente da ilicitude da prisão em flagrante do réu, efetuada pela guarda municipal sem fundadas suspeitas para tanto, (ii) absolvição do apelante, (ii) afastamento ou redução das penas de multa e pecuniária, (iii) restituição do aparelho celular apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, não há ilicitude na prisão em flagrante do réu, efetuada pela guarda municipal, e consequente ilicitude da prova obtida. Guarda municipal tem aptidão para realizar o flagrante facultativo (art. 301 do CPP). Estatuto Geral das Guardas Municipais autoriza a colaboração com os órgãos de segurança pública. Abordagem realizada diante de fundada suspeita da prática de ato ilícito.

4. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade dos relatos do guarda civil municipal. Versão negativa do réu que ficou isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Dolo presente. Erro de tipo não demonstrado.

5. Impossibilidade de afastamento da pena de multa. Previsão no próprio preceito secundário do tipo penal e fixada em consonância com a pena privativa de liberdade. Condição financeira do réu já foi considerada para imposição do valor unitário de cada dia-multa no mínimo legal.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi efetuada conforme critérios legais, não cabendo alteração, ante o conformismo Ministerial.

7. Mantido o perdimento do bem apreendido, pois utilizado como instrumento do crime, conforme previsto no art. 63 da Lei nº 11.343/06 e art. 91, II, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Raul Moraes dos Santos** contra a r. sentença de fls. 174/184 que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, caput e §4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, bem como prestação pecuniária equivalente a dois salários-mínimos.

Nas razões de seu recurso, a Defesa argui, preliminarmente, nulidade da prova obtida, decorrente da ilicitude da abordagem realizada sem fundada suspeita e da prisão em flagrante efetuada pela guarda municipal. No mérito, requer a absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386, incisos II, III, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento ou redução das penas de multa e pecuniária e a restituição do aparelho celular apreendido (fls. 206/224).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 230/233).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 242/246).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 02 de junho de 2023, por volta das 23:00 horas, na Rua Dr. Pedro Tomé, altura do numeral 02, Taquaral, na cidade e comarca de Cerquilha, o apelante Raul Moraes dos Santos trazia consigo, para o fim de entrega ou venda ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 16 pedras de crack, com peso de 3,1g.

Segundo apurado, nas circunstâncias de data e horário acima referidas, Raul Moraes dos Santos estava em frente a um estabelecimento comercial quando pessoa não identificada, de apelido “Abravanel”, pediu que levasse dezesseis pedras de *crack* até determinado veículo.

Diante disso, o apelante tomou os entorpecentes consigo e os carregava até o automóvel apontado por “Abravanel”, quando foi abordado por guardas municipais que por ali passavam. Em revista pessoal, os guardas verificaram que Raul trazia consigo 16 porções individuais de cocaína na forma de *crack*, que posteriormente constataram pesar cerca de três gramas.

Questionado sobre a droga, o apelante confirmou que a recebera de “Abravanel” e a entregaria a um veículo que passaria pelo local posteriormente. Raul disse, ainda, que não era usuário de entorpecentes.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela digna Defesa. Ao contrário do alegado, não há que se falar em ilicitude da prisão em flagrante do réu, efetuada pela guarda municipal e consequente ilicitude da prova obtida.

Com efeito, extrai-se do art. 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá prender quem quer se encontre nas hipóteses de flagrância do artigo 302, e que as autoridades policiais têm o dever de realizar o flagrante. Assim, embora a guarda municipal não se enquadre no conceito de “autoridade policial”, inequivocamente tem aptidão para realizar o flagrante facultativo.

Com o advento da Lei nº 13.022/2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, que estão autorizados a colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas, que contribuam

com a paz social, o que inclui a abordagem e revista, em razão de fundada suspeita, como no presente caso, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao art. 144, §8º, da Constituição Federal.

De mais a mais, a Lei nº 13.675/18 que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública prevê que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 9º, §2º, inciso VII), de sorte que não há que se falar em qualquer ilegalidade na prisão pela atuação dos guardas municipais.

No mesmo sentido, a orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. 2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode – como qualquer pessoa do povo - realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. 3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1471280 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 05-03-2024 Public 06-03-2024).

Na hipótese, os guardas municipais realizaram a abordagem do réu diante de fundada suspeita da prática de ato ilícito, posto que foi flagrado na prática de ato típico de efetiva alienação da droga e, ao notar a presença da viatura,

procurou se desvencilhar do invólucro contendo os entorpecentes, assim como a pessoa que dele adquiria a droga rapidamente se evadiu do local. Após a busca pessoal, foram localizados no invólucro que trazia consigo os entorpecentes mencionados, comprovando a suspeita de que o réu realizava o tráfico de drogas.

Diante da natureza permanente do crime tráfico de drogas e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, que justifica a legitimidade para qualquer do povo atuar, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, tem-se que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova obtida.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade suscitada, passando-se à análise do mérito.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07, auto de exibição e apreensão de fls. 15, auto de constatação preliminar de fls. 14 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 130/132, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína a substância apreendida com o réu.

Interrogado em Juízo, o apelante **Raul Moraes dos Santos** narrou que estava indo encontrar sua namorada em uma praça, como de costume. Era uma sexta à noite e tinha que trabalhar no sábado de manhã, razão pela qual seria um encontro rápido. Explicou que passou por uma loja de conveniência de bebidas e pediram que entregasse um envelope na praça. Como estava indo para o lugar, aceitou. Confirmou que pegou o envelope, mas não se recorda de ter visto o veículo Pálio. Aduziu que dispensou o envelope quando avistou os agentes pois não era seu e não sabia o que era. Pontuou que não fugiu ao ser abordado e contou a verdade aos policiais militares. A pessoa que lhe entregou o envelope era um conhecido do bairro. Não seria remunerado pelo favor. Disse que não conhecia a pessoa para quem entregaria o envelope e acredita que um carro iria parar lá para pegar. Alegou que, em um primeiro momento, não desconfiou que pudesse ser algo ilícito.

Todavia, o guarda civil municipal **Adrijani Douglas Ribeiro**, ouvido em Juízo, atestou que estava em patrulhamento quando acessaram a Rua Dr. Pedro Tomé. Nesse momento, avistaram um indivíduo encostado em um

veículo Pálio branco e o carro saiu bruscamente quando se aproximaram. Além disso, o indivíduo jogou algo no chão, o que motivou a abordagem, posto que estranharam a situação. Quando verificaram o que havia sido dispensado pelo indivíduo, constataram que se tratava de 16 porções de crack. O réu alegou que estava em uma Adega quando “Abravanel” pediu que entregasse o envelope para um carro que pararia ali. O local não é conhecido como ponto de tráfico e o que chamou a atenção foi a situação. O réu disse que o carro que esperava não era o Pálio avistado pelo depoente.

No mesmo sentido, o guarda civil municipal **João Pedro de Sousa Moraes**, ouvido em Juízo, atestou que estavam em patrulhamento preventivo quando avistaram Raul próximo à porta de um veículo Pálio branco. Ao avistar a viatura, o automóvel arrancou e Raul dispensou ao solo algumas porções de crack. Raul informou que havia pegado o envelope em uma adega, de um indivíduo de apelido “Abravanel”, e que ele o entregaria à pessoa que estava no Pálio. Não conhecia o réu anteriormente. Disse que estavam a cerca de 50 ou 100 metros do veículo, porém estavam em uma avenida e, por isso, tinham ampla visão. Consignou que as porções estavam em um invólucro fechado e só deu para ver o que era no momento da abordagem.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes estatais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a

possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

No mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Não há que se falar em ausência de dolo, compreendido como a vontade consciente de realizar qualquer das previstas no tipo penal (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014), ao argumento de que o apelante desconhecia o conteúdo ilícito do invólucro entregue à terceiro.

Com efeito, a versão negativa de autoria que o apelante

apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório, absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante narrativa segura dos guardas municipais ouvidos, não sendo crível supor que tivesse aceitado receber, de indivíduo não identificado, em uma adega, um envelope cujo conteúdo desconhecia, para ser entregue em uma praça a pessoa que não conhecia e cujas características não lhe foram informadas.

Ainda que o apelante alegue não ter conhecimento de que carregava drogas consigo, é certo que não conseguiu demonstrar o aduzido, sobretudo considerando que sequer forneceu os dados da pessoa que teria lhe entregado a droga ou qualquer qualificação apta a identificá-la e tampouco a arrolou como testemunha.

De igual modo, não se sustenta a alegação de ocorrência de erro de tipo. A mera alegação de desconhecimento sem qualquer comprovação não é suficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que estava envolvido diretamente na prática delitiva.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Destarte, inexistem dúvidas de que o réu realizava o transporte e a entrega das drogas, estando ciente de que levava consigo entorpecentes.

Em suma, a quantidade e natureza da droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individuais, pronta para a comercialização, o modo como o apelante e seu interlocutor no veículo Palio se comportaram ao avistar a viatura, o primeiro dispensando a droga ao chão e o segundo evadindo-se do local, o fato de que o apelante admitiu aos policiais que entregaria as drogas a terceiro, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Em face de todo o exposto, tem-se que a condenação do apelante como incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 era medida a se impor.

Não houve insurgência da Defesa quanto à dosimetria da pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Inafastável a imposição da pena de multa, posto que está prevista no próprio preceito secundário do tipo penal e foi fixada seguindo os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade. Ademais, a condição financeira do acusado já foi considerada para imposição do valor unitário de cada dia-multa, sendo fixado no mínimo legal.

Outrossim, não comporta acolhimento o pleito recursal para modificação das penas restritivas de direitos impostas na origem, afastando-se a pena pecuniária e aplicando-se tão somente da pena de prestação de serviços à comunidade.

Estabelece o art. 44, §2º, do Código Penal, que, em se tratando de condenação superior a um ano, como na hipótese, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas

restritivas de direitos, dentre as elencadas no rol do art. 43 do mesmo diploma.

Uma vez, contudo, tenha sido efetuada a escolha por uma das opções pelo Juiz sentenciante, não cabe, sem maiores motivos, proceder à sua substituição. A maior proximidade do Juiz *a quo* com relação à colheita de provas lhe permite, com efeito, escolher a solução que se revele mais adequada e suficiente à dinâmica dos fatos e à personalidade do agente, atendidos os objetivos da retribuição estatal à conduta ilícita.

Desde que a substituição adotada tenha sido efetuada consoante os critérios legalmente previstos, não se revela efetivamente recomendável alterá-la. Aludida modificação só seria admissível excepcionalmente, em casos plenamente justificáveis, de flagrante injustiça, ou se tal conviesse ao interesse público, considerando-se o caráter preventivo e o conteúdo punitivo, bem como o objetivo educativo da pena.

Por fim, impossível a restituição do aparelho celular apreendido, como pretendido pela Defesa.

Isso porque o perdimento de bens é um dos efeitos de sentença penal condenatória, conforme regulamentado no art. 91, II, do Código Penal e, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019. No caso dos autos, não há dúvida de que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime de tráfico de drogas.

Ademais, o Plenário do C. STF, ao abordar o Tema n. 647 de repercussão geral, firmou a tese de que:

“É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (STF - RE 638491 Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)

A decretação do perdimento do bem, portanto, era mesmo medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA e NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora